

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **MKS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUSIVA NO FORNECIMENTO DO OBJETO. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da empresa **MKS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, que será responsável pela "*Aquisição de bolas de handebol certificadas pela federação de handebol*", de acordo com a descrição e as especificações técnicas verificadas no Termo de Referência (TR) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP), encaminhados em anexo. O valor total da contratação perfaz o importe de **R\$ 2.359,20** (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).

É o breve relatório.

PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso I de seu art. 74. Assim sendo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos** (...) (Grifei)

O parágrafo primeiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, **a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica. (Grifei)

Consta dos documentos anexados aos Autos **Declaração** exarada pelo "Diretor de Negócios para América Latina da Molten USA, inc", capaz de demonstrar que a **MKS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, é **empresa distribuidora exclusiva** dos produtos Molten no Brasil desde 2021. Veja-se a manifestação na íntegra:

"Gostaríamos de informar-lhe (s) que a MKS Importação e Comércio Ltda **é a distribuidora exclusiva dos produtos Molten no Brasil desde 2021**" (Grifei)

Além da exigência prevista no art. 74, §1º (conforme mencionado alhures), impõe a Lei nº14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com

os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Justifica-se o **valor da contratação** na forma do item "5" - Levantamento de Mercado, do Estudo Técnico Preliminar (ETP), em que observado o §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21, bem como o §4º do mesmo artigo.

A **razão da escolha do fornecedor** está, também, bem definida no Termo de Referência, senão, veja-se:

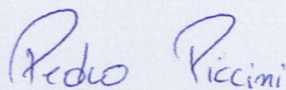
Razão da escolha do fornecedor: Justifica-se a inexigibilidade de contratação dos serviços devido a exclusividade de venda dos materiais, além da empresa possuir certidões negativas válidas.

De registrar, por fim, que conforme lê-se no Cartão CNPJ, a empresa **MKS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, dispõe de **atividade econômica compatível**¹ com a que se pretende contratar. Há, também, **dotação orçamentária** disponível para a contratação, conforme Dotação (reduzido 85 - Departamento de Esportes, Elemento: 3390-3014).

Posto isso, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **MKS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, I da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 28 de março de 2024.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

¹ 46.49-4-99- Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.